

046. APELAÇÃO 0002264-28.2016.8.19.0065 Assunto: Caução / Contracautela / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VASSOURAS 1 VARA Ação: 0002264-28.2016.8.19.0065 Protocolo: 3204/2017.00412012 - APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MUNICÍPIO DE VASSOURAS **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.RECURSO DO REQUERENTE.VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM DAR OPORTUNIDADE À PARTE DE CORRIGIR EVENTUAL VÍCIO. DESCUMPRIDOS OS ARTS. 317 E 321, CAPUT, DO C.P.C.ARGUMENTOS DO MAGISTRADO QUE ENSEJARIAM, EM TESE, O INDEFERIMENTO DA LIMINAR, MAS NÃO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

047. APELAÇÃO 0002849-29.2015.8.19.0061 Assunto: Restituição Ou Levantamento Ou Remoção de Bens Ou Valores / Atos Processuais / Atos Processuais / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0002849-29.2015.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00469092 - APELANTE: INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL FIOPREV ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL OAB/RJ-114798 APELADO: MONICA ROCHA BENGALY MARQUES ADVOGADO: EDINO DOS SANTOS CHAIBEN OAB/RJ-172952 ADVOGADO: GABRIEL VARGAS FERREIRA GONÇALVES OAB/RJ-188232 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.Interposta apelação cível pelo embargado contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, o v. acórdão conheceu e deu provimento ao recurso, para declarar a existência de débito devido pela embargante, decorrente da alteração de parâmetro de proporcionalidade do benefício previdenciário, e para condená-la a restituir os valores recebidos indevidamente a título de suplementação de aposentadoria por invalidez proporcional, no período de agosto de 2010 a dezembro de 2012, corrigido monetariamente, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.Acórdão que restou omissis quanto ao termo a quo de incidência da correção monetária. Restituição dos valores pagos a maior a título de suplementação de aposentadoria por invalidez que deve ser corrigida monetariamente a partir de quando houve efetivamente o pagamento retroativo pelo órgão oficial, pois, é justamente o efeito regressivo da integralização do benefício que configura o fato gerador para a devolução da suplementação da aposentadoria paga a maior. Recurso que deve prosperar parcialmente para determinar que a devolução do valor pago a maior a título de suplementação de aposentadoria por invalidez no ano de 2012 seja corrigida monetariamente a partir de janeiro de 2013, e a devolução referente aos exercícios de 2010 e 2011 seja corrigida monetariamente a partir de janeiro de 2017.Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

048. APELAÇÃO 0003495-11.2014.8.19.0211 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0003495-11.2014.8.19.0211 Protocolo: 3204/2016.00513916 - APELANTE: JOSE RANHOLLI ADVOGADO: ALBERTO RODOLPHO BOHRER NETO OAB/RJ-041296 APELADO: AUTO SOCORRO C. D. DE MERITI LTDA ADVOGADO: LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA OAB/RJ-124487 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS E ENCARGOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL ELABORADO NA FORMA ESCRITA, QUE NÃO FOI ASSINADO PELAS PARTES. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INÉPCIA, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, E EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.ENTRETANTO, O SUPORTE PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTROU, DE FORMA INEQUÍVOCA, A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS ANULOU-SE DE OFÍCIO O JULGADO PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES.RELATOR.

049. APELAÇÃO 0003857-16.2007.8.19.0063 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0003857-16.2007.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00299424 - APELANTE: ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA ADVOGADO: FERNANDO MATIOLI VERISSIMO SILVA OAB/RJ-169843 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL E EMPRÉSTIMOS PARCELADOS VINCULADOS À CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES, PELO CANCELAMENTO DO CRÉDITO E DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACLARATÓRIOS OFERTADOS COM INTUITO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO. Todos os argumentos trazidos pela recorrente já foram enfrentados na decisão proferida nestes autos em grau recursal. Omissão, obscuridade ou contradição não configurados. Não se pode admitir a utilização dos Embargos Declaratórios como via modificativa do julgamento a fim de satisfazer apenas o interesse da embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

050. APELAÇÃO 0005085-70.2014.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 6 VARA CIVEL Ação: 0005085-70.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00429999 - APELANTE: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: HANANIA MANTOANELLI MONGIN OAB/RJ-115772 APELANTE: TIM CELULAR S/A ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOB FUNDAMENTO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Prova inequívoca da dívida sem indício de inscrição equivocada no cadastro de inadimplentes. Descumprimento do ônus probatório previsto no artigo 373, II do Código de Processo Civil. Ônus da prova do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Recursos CONHECIDOS, com o DESPROVIMENTO da apelação da demandante Unimed de Volta Redonda Cooperativa de trabalho médico e PROVIMENTO PARCIAL do recurso da demandada TIM CELULAR S/A. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.